ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 036/2017

Assunto: "ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IX ALINEA "B" DO ART. 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ."

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 22/05/2017

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORI

PODER LEGISLATIVO

PROJETO:

LEI MUNICIPAL: Projeto de Lei ☒ 036/2017

DECRETO LEGISLATIVO: ☐

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA: ☐

ASSUNTO: ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV ALÍNEA "B" DO ART 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

INTERESSADO: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATAS
PROTOCOLO INICIAL	22/05/2017
APRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO	22/05/2017
ASSESSORIA JURÍDICA	24/05/2017
OFÍCIOS PARA PROVIDÊNCIAS	
COMISSÃO T. P. JUSTIÇA E REDAÇÃO	01/06/2017
COMISSÃO T. P. FINANÇAS E ORÇAMENTO	01/06/2017
1.ª VOTAÇÃO	
2.ª VOTAÇÃO	
NÚMERO DE ORDEM	
OFÍCIO ENCAMINHANDO PROJETO AO EXECUTIVO	
SANÇÃO / PROMULGAÇÃO	
PUBLICAÇÃO	
Rejeitado nas comissões	01/06/17

Mensagem de Projeto de Lei nº 036/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Ao cumprimentar-vos venho por meio da presente encaminhar o projeto de lei referente à alteração da nova redação ao inciso IX, da alínea "b" do art. 43, da lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, segue anexos.

O presente projeto de Lei visa à nova redação ao inciso IX. Línea "b" do artigo 43, da lei orgânica do Município, devera ser encaminhada à câmara Municipal ate 31 de Agosto de cada ano, para a votação ate o final da secessão Legislativa, que deve tramitar pelo Poder legislativo Municipal.

Assim, senhores vereadores, na certeza do voto favorável de todos, possamos a vos mãos o presente projeto, com pedido de urgência em sua tramitação, conforme o que estabelece o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal desde já agradeceu.

Atenciosamente.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de Maio de 2017.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM: 22/05/2017
Beatriz [illegible] dos Santos
Agente Administrativo

Exmo. Senhor.
Ismael Dias Crispin
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé /RO.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera e dá nova redação ao inciso IX, alínea "b" do art. 43, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé.

Art. 1º Altera e dá nova redação ao inciso IX, alínea "b" do art. 43, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, conforme segue:

"Art. 43 . . .

b) O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara até o dia 31 de agosto de cada ano, para votação até o final da Sessão Legislativa.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Guaporé, 08 de maio de 2017.

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal

Oficio 111/GP/SMG

São Miguel do Guaporé 08 de maio de 2017.

RECEBIDO
EM: 12/05/2017

Beatriz [illegible] dos Santos
Agente Administrativo

Senhor Presidente

Usando da prerrogativa que me concede o art. 65, inciso II, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência e a seus nobres Pares, para apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, que objetiva a alteração do prazo de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO à Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas. A razão principal para tal alteração é a ampliação do período necessário tendo em vista que para elaboração das Metas Fiscais se faz necessário a elaboração do planejamento e programação do plano plurianual - PPA. Com efeito, tem sido constatada a exiguidade do tempo conferido pela Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que qualquer imprecisão no processo de planejamento do PPA, poderá ensejar problemas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por consequência, e na lei orçamentária anual, tendo em vista que tais diplomas, por força legal, necessitam ser elaborados em absoluta consonância com o PPA. O artigo 167, § 1º da Constituição Federal, transcrito a seguir, é uma prova plena e inequívoca da importância do planejamento do PPA: "Art. 167, § 1º da CF - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade." Observa-se pela complexidade do plano que o período atual destinado à fase de planejamento e elaboração, necessita de uma maior amplitude. É iníquo que os três documentos de planejamento orçamentário – PPA, LDO e LOA – tenham prazos de planejamento e elaboração praticamente semelhantes.

Portanto, é coerente, que a partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, que passou a exigir os Anexos de Metas Fiscais na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e esses anexos levam em consideração, principalmente, a projeção da receita e a fixação da despesa para o exercício, é inviável que se elabore tais anexos, sem a elaboração do PPA.

Também devemos levar em consideração que o próprio Tribunal de Contas disponibiliza a projeção das receitas no início do mês de agosto, portanto a elaboração dos Anexos de Metas Fiscais deveriam considerar tal projeção para definição das Metas de Resultado Primário. Também necessitamos das informações da dívida fundada e disponibilidades financeiras para a Meta de Resultado Nominal.

É de suma importância que o projeto seja aprovado, acompanhando a tendência da maioria dos municípios do Brasil, que mediante as emendas constitucionais, principalmente a LRF, convergem com a necessidade de ajustar os prazos idênticos para o envio ao legislativo da LDO, PPA e LOA.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica de São Miguel do Guaporé, aguardando breve tramitação legislativa e aprovação da matéria.

A Sua Excelência, o Vereador Ismael Crispin Dias
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 074/2017/CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2017.

Ao Sr. **Marco Antonio Ferreira**
Comissão Permanente de Justiça e Redação
Nesta

Assunto: **Parecer Projeto de Lei 036/2017**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, segue Projeto de Lei de nº 036/2017, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Beatriz Telo dos Santos
Setor – Legislativo

RECEBIDO
EM: 22/05/2017
Beatriz Telo dos Santos
Agente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 075/2017/CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2017.

Ao Sr. **Adilson dos Santos Moreira**
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Nesta

Assunto: **Parecer Projeto de Lei 036/2017**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, segue Projeto de Lei de nº 036/2017, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

RECEBIDO
EM: 22/05/2017

Beatriz Telo dos Santos
Setor – Legislativo

PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.° 036/2017 que "Altera a Lei Orgânica...", temos a dizer o seguinte:

Pretende o projeto alterar o prazo para encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a análise da Câmara Municipal.

Embora as justificativas, o pleito encontra óbice na Carta Magna, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece o prazo para o referido envio, vejamos:

> Art. 35. O disposto no art. 165, § 7°, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.
>
> § 1° Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:
>
> I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
>
> II - à segurança e defesa nacional;
>
> III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
>
> IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
>
> V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.
>
> § 2° Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:
>
> I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
>
> II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
>
> III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (grifamos)

Embora referido artigo mencione a necessidade de regulamento, e certo afirmar que o mesmo ainda não ocorreu de modo que alterar a Lei Orgânica que tem por base a CF deve

ser considerada medida imprópria ao Executivo, pois em confronto com a Lei Maior.

O não cumprimento da Carta Magna, enseja a propositura de vários mecanismos jurídicos, a exemplo do mandado de injunção que deve ser impetrado pela parte interessada.

É consabido o atraso em relação à data limite de 15/04, que tem sido uma constante em quase todos os Municípios brasileiros, pois, com toda razão, convenhamos que a LDO é uma lei essencialmente contábil, daí exigir grande esforço por parte do Contador, que, por sua vez, encontra-se dedicado à Prestação de Contas Anual até o dia 31 de março, restando apenas 15 dias para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que é humanamente impossível, salvo, como alguns fazem, infelizmente, que é simplesmente adaptar a lei do ano anterior, sem nenhuma coerência com a realidade do ano corrente, tornando-se, destarte, um documento inócuo, sem serventia, a não ser para atender à Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal.

Infelizmente e mesmo ante as dificuldades encontradas para o envio da LDO, não vemos a mudança da LOM como algo permitido, de modo que mesmo com a demora, deve o Executivo aguardar a lei complementar de que trata as ADCT.

Posto isto, opinamos desfavoravelmente ao projeto em tela, por contrariar a Constituição Federal.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 30 de maio de 2017.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica - OAB-RO 283-B

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/2017, "ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IX, ALÍNEA "B" DO ART. 43, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***PARECER CONTRÁRIO.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017.

*Presidente – **Adilson dos Santos Moreira***

*Relator – **Sebastião Carneiro***

*Membro – **Liomar Henkert***

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/2017, "ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IX, ALÍNEA "B" DO ART. 43, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***PARECER CONTRÁRIO.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017.

Presidente – ***Marco Antonio Ferreira***

Relator – ***Celma Mezabarba***

Membro – ***Liomar Henkert***